



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.901219/2013-75
ACÓRDÃO	3301-015.112 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA DE ACUCAR E ALCOOL GOIOERE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

AGROINDÚSTRIA. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 56-A DA LEI Nº 12.350/2010, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 12.431/2011. REQUISITO TEMPORAL. NÃO ATENDIMENTO.

O pedido de ressarcimento autorizado pelo artigo 56-A da Lei nº 12.350/2010 somente foi permitido após a partir do primeiro dia do mês subsequente à Lei 12.350/2010, ou seja, 01/01/2011, sendo vedada sua aplicação retroativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Rachel Freixo Chaves que lhe dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Guilherme Deroulede.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente e redator designado

Participaram da sessão de julgamento os (as) conselheiros (as) Fabiana Francisco de Miranda (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rodrigo Kendi Hiramuki.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta por usina de açúcar e álcool contra o indeferimento parcial de Pedido de Ressarcimento de créditos de COFINS não cumulativa, relativo ao 2º trimestre de 2007, bem como contra a não homologação de determinadas compensações declaradas via DCOMP.

2. A autoridade julgadora reconheceu que os créditos básicos apurados nos termos do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 foram integralmente reconhecidos, porém manteve o indeferimento do ressarcimento dos créditos presumidos previstos no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, por ausência de autorização legal para sua restituição ou compensação, limitando-se sua utilização à dedução da própria contribuição devida em cada período de apuração.

3. Quanto às compensações, a DRJ concluiu pela ocorrência de homologação tácita em relação às DCOMP transmitidas em 2007, uma vez decorrido o prazo legal de cinco anos sem manifestação da autoridade fiscal, nos termos do art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/1996. Todavia, manteve-se a não homologação da DCOMP transmitida em 2012, por não ter transcorrido o prazo decadencial. Ressaltou-se, ainda, que o instituto da homologação tácita se aplica exclusivamente às declarações de compensação, não alcançando pedidos de ressarcimento, os quais exigem a existência de crédito líquido e certo, conforme o art. 170 do Código Tributário Nacional.

4. A Recorrente sustenta que o indeferimento do crédito presumido de Cofins é ilegal, pois o art. 56-A da Lei nº 12.350/2010, com redação da Lei nº 12.431/2011, autoriza expressamente sua compensação e ressarcimento. Afirma que os créditos foram regularmente apurados no 2º trimestre de 2007, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, e que a DCOMP foi transmitida dentro do prazo legal previsto no §1º do referido dispositivo. Defende, assim, a reforma do acórdão recorrido, com reconhecimento integral do direito creditório e homologação da compensação, à luz da legislação superveniente e da jurisprudência do CARF.

5. Assim, por fidelidade e economia processual e por retratar adequadamente a demanda, adoto em complemento o relatório constante da decisão de primeira instância proferida pela DRJ, com os destaques e complementações que faço a seguir para melhor compreensão:

Relatório

Trata o processo de contestação contra deferimento parcial de Pedido de Ressarcimento – PER nº 36201.38882.290807.1.5.09-0022, de Cofins não cumulativa – Exportação, relativo ao 2º trimestre/2007, conforme Despacho Decisório da DRF Maringá/PR (rastreamento nº 050893147), emitido em 03/05/2013, trazendo os seguintes valores:

Uma vez que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, homologou parcialmente as compensações declaradas na DCOMP nº 16820.55185.130707.1.3.09-0599 e não homologou as compensações declaradas nas Dcomp nºs 12602.78518.251007.1.3.09-0189, 37867.72029.281107.1.3.09-0599 e 28985.12834.281112.1.3.09-6907, não havendo, por isso, valor a ser restituído/ressarcido para o Pedido de Ressarcimento/PER analisado.

Segundo as informações e demonstrativos que acompanham o Despacho Decisório, no resultado da análise procedida pela autoridade administrativa considerou-se os valores pleiteados pela interessada em seu Dacon, na Ficha “16A – APURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE COFINS – AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO REGIME NÃO-CUMULATIVO”, na linha 24 de créditos “VINCULADOS A RECEITA DE EXPORTAÇÃO”; havendo desconsiderado, para efeito do pedido de ressarcimento transmitido, os valores informados nas linhas 25 a 28 de “CRÉDITOS PRESUMIDOS – ATIVIDADES INDUSTRIAIS”.

Cientificada do Despacho Decisório, em 15/05/2013, a interessada, por intermédio de seu representante legal, ingressou com Manifestação de Inconformidade, ressaltando que é empresa produtora de açúcar e de álcool, enquadrada no sistema tributário pátrio e por ser exportadora faz jus ao ressarcimento em dinheiro do PIS/Pasep e da Cofins, não-cumulativos, após a compensação das contribuições devidas no mercado interno, nos termos do art. 5º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

Suscita em inicial a homologação tácita dos pedidos de compensação, argumentando que, após a entrega da Dcomp, o seu pedido deveria ser analisado num prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir da data da entrega, sem o qual cabe o reconhecimento da homologação tácita, conforme texto do § 2º do artigo 37 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008. No caso, diz que entre a data do Despacho Decisório e a data da entrega da declaração o lapso temporal foi muito superior aos cinco anos estabelecidos.

No mérito, reclama seu direito ao ressarcimento dos créditos não cumulativos do mercado externo, já que, com a entrada em vigor da sistemática não cumulativa das contribuições ao PIS/Pasep e da Cofins, passou a ser vedado aos contribuintes o direito ao crédito presumido do IPI (arts. 14, 93, inciso I, e 94, inciso VI, da Lei nº 10833, de 2003), mas pelo art. 3º, inciso II, da mesma Lei, passou a ter o direito de tomar crédito, de forma direta, em relação às aquisições de insumos de pessoa jurídica domiciliada no país, independentemente de estes serem utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação, ou destinados ao mercado interno. Por isso, alega que o saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, a torna grande acumuladora de créditos, que não sendo aproveitados para dedução da contribuição devida ainda lhe resta o saldo remanescente para a compensação e ressarcimento.

ACÓRDÃO 3301-015.112 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
10950.901219/2013-75

PROCESSO

É o relatório.

6. A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente, restando assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 25/10/2007

COMPENSAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. HOMOLOGAÇÃO
TÁCITA.

Decorridos mais de cinco anos entre a data da transmissão da Dcomp e a da ciência do Despacho Decisório, ocorre a homologação tácita das compensações declaradas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO.

Na inexistência de norma legal expressa que autorize o ressarcimento ou a compensação, os créditos presumidos da agroindústria somente podem ser aproveitados como dedução da própria contribuição devida em cada período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

7. Irresignada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário adotando exatamente os mesmos fundamentos e exposições da manifestação de inconformidade.

8. É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Rachel Freixo Chaves, Relatora.

I. DO CONHECIMENTO

9. De início, registro que o Recurso Voluntário foi interposto de forma tempestiva e preenche todos os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, razão pela qual dele tomo conhecimento.

II. MÉRITO

10. Conforme apresentado no relatório, o residual diz respeito tão somente a DCOMP nº 28985.12834.281112.1.3.09-6907.

11. Pois bem. No mérito, assiste razão à recorrente.

12. O crédito objeto da compensação decorre de crédito presumido de Cofins da agroindústria, apurado no 2º trimestre do ano-calendário de 2007, na forma do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, encontrando-se, portanto, integralmente compreendido no intervalo temporal expressamente abrangido pelo art. 56-A da Lei nº 12.350/2010, com a redação introduzida pela Lei nº 12.431/2011, que alcança os créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006. Desse modo, resta atendido o requisito temporal relativo ao período de apuração do crédito.

13. Verifica-se, ainda, que a Declaração de Compensação nº 28985.12834.281112.1.3.09-6907 foi transmitida em 27/11/2012, ou seja, em momento posterior ao marco temporal fixado no § 1º, inciso I, do art. 56-A da Lei nº 12.350/2010, segundo o qual os pedidos de compensação ou ressarcimento relativos a créditos apurados nos anos-calendário de 2006 a 2008 somente poderiam ser efetuados a partir de 01/01/2011. O pedido, portanto, foi formulado sob a égide da autorização legal vigente, inexistindo qualquer óbice quanto ao atendimento desse requisito normativo.

14. Por fim, quanto à alegação de inexistência jurídica do saldo de crédito presumido, observa-se que o indeferimento da compensação ocorreu apenas em 2013, com ciência da contribuinte em 15/05/2013, portanto em data posterior à plena vigência do art. 56-A da Lei nº 12.350/2010.

15. Ademais, o fundamento adotado pela autoridade administrativa foi a suposta ausência de norma legal autorizadora da compensação, premissa que não se sustenta diante da existência, à época do ato decisório, de autorização legal expressa para a utilização dos créditos presumidos apurados entre 2006 e 2008.

16. Não se trata, aqui, de aplicação retroativa da norma, tampouco de requalificação de crédito definitivamente indeferido sob regime jurídico anterior, mas de pedido de compensação apresentado e decidido já sob a vigência da lei que autorizou a nova forma de utilização do saldo existente.

17. Assim, o indeferimento revela-se materialmente incorreto, por desconsiderar norma legal vigente e aplicável ao caso concreto. Portanto, sem maiores esforços conclui-se pelo atendimento dos requisitos previstos no art. 56-A da Lei nº 12.350/2010

III. DISPOSITIVO

18. DIANTE DO EXPOSTO, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dou provimento.

19. É como voto.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede, redator designado.

Com as devidas vênias, dirijo da relatora pelas razões a seguir.

A recorrente pleiteia o reconhecimento do ressarcimento do crédito presumido de PIS e Cofins relativo ao 2º trimestre de 2007, nos termos do artigo 56-A da Lei nº 12.350/2010, abaixo transcrito:

Art. 56-A. O saldo de créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006 na forma do § 3º do art. 8º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, existentes na data de publicação desta Lei, poderá: (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput somente poderá ser efetuado: (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2006 a 2008, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2009 e no período compreendido entre janeiro de 2010 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei no 10.637, de 30

ACÓRDÃO 3301-015.112 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
10950.901219/2013-75

PROCESSO

de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

Tanto o pedido de ressarcimento quanto a declaração de compensação poderiam ser transmitidas apenas a partir do primeiro dia do mês subsequente à Lei 12.350/2010, ou seja, 01/01/2011.

Contudo, o pedido de ressarcimento, objeto da análise do Despacho Decisório e que é a origem dos créditos pleiteados nas Declarações de Compensação, foi entregue em 29/08/2007, quando era vedado o ressarcimento de créditos presumidos.

A superveniência de legislação não tem o condão de convalidar pedidos entregues antes de sua vigência, conforme comando do inciso I do §1º do art. 56-A. É bom ressaltar que o pedido de ressarcimento indeferido indevidamente enseja atualização pela Taxa Selic a partir do 360º dia do protocolo, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ e CARF, a exemplo do Ac. CSRF nº 9303-016.789, cuja ementa abaixo transcrevo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006 PIS. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICAÇÃO DA SELIC. POSSIBILIDADE.

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária nº ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, após escoado o prazo de 360 dias para a análise do correspondente pedido administrativo pelo Fisco.

Destarte, a convalidação pretendida implicaria a correção indevida de créditos que somente puderam ser ressarcidos a partir de 01/01/2011, uma vez que a Declaração de Compensação entregue foi vinculada a um Pedido de Ressarcimento entre em 29/08/2007.

Neste sentido, o Acórdão nº 9303 007.507, cuja ementa e fundamentos, transcrevo em parte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

Ementa:

CRÉDITO PRESUMIDO.

A legislação que permite pedido de ressarcimento ou compensação dos créditos presumidos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, estipula termos a quo para a sua realização. Impossível a retroatividade para pedidos realizados anteriormente à vigência daquela própria legislação, por violação aos termos por ela estipulados.

Excerto:

“[...]”

ACÓRDÃO 3301-015.112 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
10950.901219/2013-75

PROCESSO

Grifei nas normas transcritas o que me parece essencial para evidenciar a razão do meu posicionamento, e este é simples: tanto o § 1º do art. 36 da Lei nº 12.058/2009, quanto o § 1º do art. 56-A da Lei nº 12.350, de redações idênticas, contém a palavra "somente", que sublinhei e esta alcança os dois incisos de cada um daqueles parágrafos. Assim, somente a partir do momento apontado pelos incisos, os respectivos créditos dos anos indicados em cada um deles poderia ser compensado.

§ 1º O pedido de ressarcimento... dos créditos presumidos... de que trata o caput... somente poderá ser efetuado:

I - ... a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei; Logo, não há como fazer a norma retroagir em relação aos pedidos feitos anteriormente a ela quando especificamente faz remissões não só ao créditos, mas também ao momento para a execução dos pedidos. Ao mesmo tempo que amplia as possibilidades para aproveitamento dos créditos, estipula termo a quo para a realização dos pedidos. No caso concreto, entendo que a retroação implicaria violação da própria lei. Assim, pela literalidade da lei, e por razões de lógica, só podem ser aceitos os pedidos posteriores à sua vigência.

[...]

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede